



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289543

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2020174-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **OSVALDO MAGALHÃES**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 37.748/25 (decisão monocrática)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020174-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ELEZANI MARTINS DA SILVA

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Vistos etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento tirado em mandado de segurança, referindo-se a matéria controvertida a cobrança de IPVA de veículo transferido à pessoa jurídica, insurgindo-se a impetrante, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar pleiteada para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2024 e 2025.

Deferido efeito ativo ao recurso (fls. 70/71), sobreveio petição informando o sentenciamento do “*mandamus*” (fls. 78).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 86/87).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É relatório.

II – No caso em comento, em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, constata-se que a demanda de origem já recebeu r. sentença de parcial concessão da segurança (fls. 129/131, dos autos principais), de modo que o presente recurso se encontra prejudicado.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido” (REsp 1332553 / PE; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe de 11/09/2012).

Também, deste E. Tribunal de Justiça:

“RECURSO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro de medicamento, sem incidência de ICMS. Superveniência de sentença de concessão da segurança. Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO” (Agravado de Instrumento nº 2029692-59.2013.8.26.0000; Relatora Isabel Cogan; 12ª Câmara de Direito Público; Data de julgamento: 26/02/2014; Data de publicação: 05/03/2014).

Assim sendo, com base no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, por decisão monocrática dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator